

Boletim de Jurisprudência - 2025



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 8/2025

Presidente: Desembargador VALDIR FLORINDO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Corregedora Regional: Desembargadora SUELI TOMÉ DA PONTE

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Rua da Consolação, 1272 – 5º andar

Centro – São Paulo/SP – CEP: 01302-906

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim constituem publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL

Adicional de Insalubridade

Limpeza de banheiros. Escola. Local de grande circulação de pessoas. Constatado que a reclamante realizava, de forma diária e habitual, a limpeza e coleta de lixo dos banheiros na escola em que prestou serviço, contando a escola em que foi realizada a diligência com aproximadamente 329 alunos e 30 funcionários, trata-se, no entender desta Relatoria, de local de grande circulação de pessoas. Aplicável à hipótese, portanto, o item II da Súmula 448 do C. TST, fazendo jus a obreira ao adicional de insalubridade em grau máximo, na forma do Anexo 14 da NR-15 do MTE. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento, no particular. (Proc. [1001542-85.2024.5.02.0431](#) - RORSum - 12ª Turma - Rel. Cíntia Táffari - DJEN 4/7/2025)

Adicional de Risco

Adicional de risco. Lei nº 4.860/65. Empregado de terminal portuário privativo. Indevido. O reclamante, operador de costado, trabalhando em terminal privativo no Porto de Santos, não faz jus ao adicional de risco, nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 402 do E. Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, não é o caso de observância do Tema nº 222 da Tabela de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal ("Extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador portuário avulso"), segundo a tese de que "Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso" (Recurso Extraordinário nº 597124), não sendo o reclamante trabalhador portuário avulso, mas empregado de terminal portuário privativo, sequer registrado no OGMO (órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário no porto organizado). (Proc. [1000931-58.2022.5.02.0446](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DJEN 8/7/2025)

ATOS EXECUTÓRIOS

Embargos de Terceiro

Agravo de petição em embargos de terceiro. Alienação, doação e transferências em geral de direitos sobre imóveis. Negócio concretizado antes do ajuizamento da ação trabalhista. Hipótese de não caracterização de fraude. Dispõe o artigo 792, inciso IV, do CPC, que "a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução (...) quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência". Além disso, a Súmula nº 375 do C.STJ sedimentou que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Se não configuradas nenhuma das hipóteses mencionadas ensejadoras de fraude, e havendo o regular instrumento de compra e venda do bem (independentemente da averbação da alienação na respectiva matrícula no cartório competente), mister se faz a liberação da penhora incidente sobre imóvel antes pertencente ao executado, mas que já estava em poder do terceiro embargante antes da propositura da ação trabalhista. Agravo de petição do exequente a que se nega

provimento. (Proc. [1002013-03.2024.5.02.0011](#) - AP - 12ª Turma - Rel. Paulo Kim Barbosa - DJEN 27/6/2025)

ATOS PROCESSUAIS

Nulidade

Nulidade da extinção contratual. Vício de vontade. Transtorno depressivo. Documentação médica contemporânea. Atestado de inaptidão para demissão. Proteção ao trabalhador. Art. 9º da CLT. Demonstrada a existência de transtorno depressivo e documentação médica contemporânea atestando inaptidão do empregado para decisões de tal magnitude, resta configurado vício de vontade que macula a validade do ato demissório. Aplicação do princípio da proteção ao trabalhador. Recurso não provido. Adicional de insalubridade. Agente químico e ruído. Laudo pericial. Grau máximo. EPI inadequado. Comprovada através de laudo pericial a exposição habitual e permanente do empregado a agentes químicos e ruído acima dos limites de tolerância, sem adequada proteção individual, configura-se direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso não provido. Honorários periciais. Valor arbitrado. Razoabilidade. Complexidade da perícia. O valor de R\$ 4.000,00 arbitrado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos parâmetros de razoabilidade, considerando a complexidade técnica do trabalho desenvolvido e a qualidade do laudo apresentado. Recurso não provido. Dano moral. Discriminação por condição de saúde. Ônus da prova. Ausência de comprovação. Não comprovada a ocorrência de discriminação ou comentários vexatórios relacionados ao tratamento para dependência química, ante a ausência de elementos probatórios consistentes. Depoimento pessoal isolado insuficiente. Recurso não provido. Acúmulo de função. *Jus variandi*. Flexibilidade contratual. Art. 456 da CLT. As atividades diversificadas exercidas pelo empregado, quando compatíveis com sua condição pessoal e dentro da normalidade empresarial, inserem-se no poder diretivo do empregador, não configurando acúmulo de função passível de adicional salarial. Recurso não provido. Horas extras. Controle de ponto. Ausência de assinatura. Validade. Tema 136/TST. Ônus da prova. A ausência de assinatura do empregado não afasta, por si só, a validade dos controles de horário. Não demonstrada de forma convincente a prestação de sobrejornada habitual. Aplicação do art. 818, I, da CLT. Recurso não provido. (Proc. [1000776-76.2024.5.02.0384](#) - ROT - 7ª Turma - Rel. Claudia Regina Lovato Franco - DJEN 11/7/2025)

COMPETÊNCIA

Competência da Justiça Estadual

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Competência material. Justiça gratuita. Servidor público. Regime estatutário. Agente de combate a endemias. Lei nº 11.350/2006. ADI 3.395/DF. Preliminar de justiça gratuita acolhida. Recurso conhecido e não provido. I. Caso em exame. Recurso ordinário do reclamante contra sentença que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho. Postula justiça gratuita e reconhecimento da competência para julgar pedidos decorrentes de alegado vínculo celetista. II. Questões em discussão. Há duas questões: (i) concessão da justiça gratuita ao reclamante; (ii) competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, ante a natureza do vínculo jurídico entre agente de combate a endemias e o Município. III. Razões de decidir. 1. A declaração de hipossuficiência firmada por procurador com poderes específicos, não infirmada por outros elementos dos autos, autoriza a concessão da justiça gratuita (art. 790, § 4º, CLT; art. 99, § 3º, CPC; Súmula 463, I, TST). 2. O vínculo jurídico entre o agente de combate a endemias e o Município é estatutário, regido por legislação municipal específica (Lei Municipal nº 8.989/1979 e alterações posteriores), comprovado

por termo de posse, título de nomeação e recolhimentos para Regime Próprio de Previdência Social. 3. A existência de lei local dispondo sobre o regime jurídico estatutário para os agentes de combate a endemias afasta a aplicação da CLT, conforme exceção prevista no art. 8º da Lei Federal nº 11.350/2006. 4. Compete à Justiça Comum processar e julgar causas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, conforme entendimento consolidado pelo STF (ADI 3.395-6/DF). IV. Dispositivo e tese. Preliminar de justiça gratuita acolhida. Recurso ordinário conhecido e não provido, mantida a incompetência da Justiça do Trabalho. Teses de julgamento: A declaração de hipossuficiência firmada por procurador com poderes específicos, não desconstituída por prova em contrário, é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural. É da Justiça Comum a competência para processar e julgar lide entre agente de combate a endemias e Município quando lei local institui regime jurídico estatutário, afastando a regra geral da CLT prevista no art. 8º da Lei nº 11.350/2006, em consonância com a ADI 3.395-6/DF do STF. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 790, § 4º; CPC, art. 99, § 3º; Lei Federal nº 11.350/2006, art. 8º. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 463, I; STF, ADI 3.395-6/DF. (Proc. [1001588-86.2024.5.02.0039](#) - ROT - 1ª Turma - Rel. Eliane Pedroso - DJEN 28/8/2025)

Competência Territorial

Tripulante em navios de cruzeiro. Recrutamento no Brasil. Legislação aplicável. A prova documental, bem como a prova oral colhida, evidencia que a reclamante foi recrutada no Brasil e, na forma do artigo 435 do Código Civil: "reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto". No que tange ao fato de a reclamante ter prestado serviços em alto-mar, a despeito de o Direito Internacional ter consagrado a aplicação da legislação do país no qual está matriculada a embarcação ao trabalho exercido em alto-mar, considerando que o recrutamento se deu no Brasil, o fato de a prestação de serviços ter se dado apenas parcialmente em águas brasileiras não afasta a aplicação da legislação nacional, em observância ao princípio da norma mais favorável, nos moldes preconizados na Lei 7.064/1982 e à Teoria do Centro de Gravidade (*most significant relationship*), segundo a qual, conforme decidido pelo TST nos autos do processo nº 127004220065020446, com respaldo nos ensinamentos do Professor Jacob Dolinger, "as regras de Direito Internacional Privado deixarão de ser aplicadas, excepcionalmente, quando, observadas as circunstâncias do caso, verifica-se que a causa tem uma ligação muito mais forte com outro direito. É o que se denomina "válvula de escape", permitindo, pois, ao aplicador do direito uma maior liberdade para decidir o direito cabível no caso concreto". (Proc. [1001359-58.2024.5.02.0482](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Soraya Galassi Lambert - DJEN 14/7/2025)

CONTROLE DE JORNADA

Cartão de Ponto

Jornada de trabalho. Motorista carreteiro. Ausência de controle de ponto. Presunção relativa de veracidade. Arbitramento razoável da jornada. Nos termos da Lei nº 12.619/2012, atualizada pela Lei nº 13.103/2015, os motoristas profissionais devem ter sua jornada de trabalho registrada de forma fidedigna, afastando-se a aplicação do art. 62, I, da CLT. A ausência de controles de jornada atrai a incidência da Súmula nº 338, I, do TST, que admite presunção relativa de veracidade dos horários descritos na petição inicial. Contudo, tal presunção não é absoluta, podendo ser elidida por prova em contrário ou pela inverossimilhança dos horários alegados, devendo o julgador se valer das regras de experiência comum para fixar jornada compatível com a realidade da função. No caso, a jornada invocada

pelo reclamante revelou-se fisicamente inviável, exigindo o arbitramento judicial com base em critérios de razoabilidade, sendo fixada das 6h às 20h, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo intrajornada. Reforma-se parcialmente a sentença para deferir o pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, com os devidos reflexos legais. Honorários advocatícios sucumbenciais mantidos. Recurso a que se dá parcial provimento. (Proc. [1000427-33.2025.5.02.0386](#) - ROT - 7ª Turma - Rel. Claudia Regina Lovato Franco - DJEN 17/7/2025)

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

Anulação / Nulidade de Ato ou Negócio Jurídico

Direito do trabalho. Ação trabalhista. Anulação de processo. Reabertura da instrução. Perícia médica. Novo julgamento. I. Caso em exame. Ação trabalhista na qual se anulou o processo a partir do encerramento da instrução processual, determinando-se a reabertura da instrução para realização de prova técnica pericial médica acerca das sequelas e repercussões dos acidentes de trabalho sofridos pelo autor. A decisão permitiu às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, garantindo o contraditório e a ampla defesa na produção da prova, para posterior prolação de nova sentença. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em definir a necessidade de anulação parcial do processo e a consequente reabertura da instrução para realização de prova pericial médica, assegurando a correta apuração dos danos sofridos pelo trabalhador em decorrência dos acidentes de trabalho. III. Razões de decidir. 3. A anulação parcial do processo se justifica pela necessidade de suprir a deficiência probatória quanto às sequelas e repercussões dos acidentes de trabalho sofridos pelo autor, elemento essencial para a justa composição do litígio. 4. A reabertura da instrução, com a realização de prova pericial médica, assegura o devido processo legal e o contraditório, permitindo que ambas as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, garantindo a ampla defesa. 5. A decisão de prosseguir o processo regularmente após a realização da perícia médica visa garantir a obtenção de elementos probatórios suficientes para o julgamento justo e equitativo da demanda. IV. Dispositivo e tese. 5. Processo anulado parcialmente e instrução reaberta. Tese de julgamento: A ausência de prova pericial completa sobre as sequelas e repercussões dos acidentes de trabalho justifica a anulação parcial do processo e a reabertura da instrução. O contraditório e a ampla defesa exigem a possibilidade de apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos na perícia médica. A realização de perícia médica completa é imprescindível para a justa composição do litígio em ações trabalhistas que versem sobre danos decorrentes de acidentes de trabalho. (Proc. [1000054-98.2025.5.02.0063](#) - ROT - 10ª Turma - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DJEN 13/8/2025)

DURAÇÃO DO TRABALHO

Adicional Noturno

Adicional de tempo de serviço. Incidências. O adicional por tempo de serviço está estipulado na cláusula 2ª da convenção coletiva de trabalho, vigência 2019/2020. Por sua vez, a cláusula 4ª, parágrafo 6º da referida norma coletiva, trata do adicional de trabalho noturno (ATN). Nesse espeque, verifica-se que o instrumento coletivo de trabalho pactuou, de forma clarividente, o cálculo do adicional por tempo de serviço, nada dispondo acerca da integração da parcela no salário básico e, na mesma trilha, expondo os critérios de apuração do adicional noturno, mais benéfico, inclusive, que o disposto no artigo 73 da CLT. As cláusulas benéficas devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do artigo 114 do Código Civil. (Proc. [1000347-48.2023.5.02.0254](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DJEN 8/7/2025)

Horas Extras

Recurso ordinário da ré. Duração da jornada de trabalho. Professora. Atividade estranha ao magistério. Faz jus ao pagamento de horas extras a professora que, fora do horário regular das aulas, realiza atividades administrativas absolutamente estranhas ao magistério. O acréscimo de atribuições e de carga horária, dada a circunstância fática ora tratada, extrapola as atividades extraclasse consideradas no art. 320 da CLT para fins de cômputo da remuneração dos professores. Recurso não provido. Recurso ordinário da autora. Dispensa discriminatória. Não caracterização. Desconhecimento da empregadora. Não há que se falar em discriminação no despedimento em contexto no qual a empregada foi diagnosticada com neoplasia maligna após a extinção do contrato de trabalho. O desconhecimento da empregadora sobre o efetivo quadro clínico da empregada descaracteriza a discriminação da dispensa. Recurso não provido. Recurso ordinário do segundo corrêu. Município de São Paulo. Responsabilidade subsidiária. Tema nº 1118 de repercussão geral. Não se pode reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços pelo inadimplemento de obrigações atinentes ao contrato de trabalho em contexto no qual a empregada não comprovou documentalmente a ausência de fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pela empregadora. Incidência ao caso do Tema nº 1.118 de Repercussão Geral do E. STF. Recurso provido. (Proc. [1001964-32.2024.5.02.0602](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Wilson Ricardo Buquetti Pirotta - DJEN 22/8/2025)

EXECUÇÃO DE OFÍCIO

Contribuições Previdenciárias

Alíquota SAT. Telefonía. Verificado que a atividade econômica principal da devedora principal e da devedora subsidiária (serviços de telefonía) é classificada como de risco médio, a alíquota SAT aplicável é de 2% (art. 22 da Lei 8.212/1991 e Anexo V do Decreto 3.048/1999), devendo ser readequado o laudo pericial. Contribuições previdenciárias. Juros de mora. Os juros de mora devem incidir sobre o crédito bruto, já corrigido monetariamente, sem a dedução das contribuições previdenciárias (Súmula 200 do TST). FGTS sobre reflexos. Coisa julgada. A condenação ao recolhimento de FGTS + 40% sobre a verba principal abrange igualmente os reflexos desta, independentemente de cominação expressa na coisa julgada, já que tal repercussão decorre da lei (artigos 15 e 18 da Lei 8.036/1990 e Súmula 63 do TST). Jurisprudência do TST. Agravo de petição conhecido e provido em parte. (Proc. [0002162-89.2012.5.02.0058](#) - AP - 16ª Turma - Rel. Carla Maria Hespanhol Lima - DJEN 21/7/2025)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Acidente de Trabalho

Recurso ordinário. Acidente de trabalho. Diabetes mellitus. Amputação de membro inferior. Ausência de nexo causal. Laudo pericial conclusivo. Improcedência mantida. A existência de doença preexistente (diabetes mellitus tipo I) que evolui para complicações próprias da patologia, sem demonstração de nexo causal ou concausal com as atividades laborais, não configura acidente de trabalho. O laudo pericial técnico que conclui pela ausência de relação entre a amputação e o labor deve ser prestigiado quando não confrontado por elementos técnicos em sentido contrário. Recurso desprovido. (Proc. [1000955-05.2024.5.02.0321](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Fátima Aparecida do Amaral Henriques Martins Ferreira - DJEN 21/7/2025)

Ajudante de motorista de caminhão. Acidente rodoviário. Responsabilidade objetiva do empregador. Indenização por danos morais e materiais. É objetiva a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho ocorrido durante a execução de atividade que, por sua natureza, expõe o empregado a risco acentuado, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. A função de ajudante de motorista de caminhão caracteriza atividade de risco, por envolver longos deslocamentos em rodovias e exposição a sinistros. Comprovado o nexo causal entre o acidente e o desempenho das funções laborais, impõe-se o dever de indenizar pelos danos morais e materiais decorrentes, ainda que ausente comprovação de culpa. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (Proc. [1002358-06.2023.5.02.0204](#) - ROT - 13ª Turma - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DJEN 25/8/2025)

Assédio Sexual

Direito do Trabalho; Ação Trabalhista; Assédio Moral e Assédio Sexual; Procedimento de Sindicância; Dano Moral; Rescisão Indireta; Procedência Parcial. I. Caso em Exame. A autora, contratada da reclamada de 01/09/2023 a 12/08/2024, alegou ter sofrido assédio sexual em 17/06/2024 por um colega de trabalho e, em decorrência, assédio moral. Requereu indenização por danos morais e rescisão indireta do contrato de trabalho. A reclamada alegou a instauração de sindicância interna, concluindo pela improcedência do assédio sexual, por entender que os relatos da autora foram contraditórios. II. Questão em Discussão. A controvérsia reside na comprovação do assédio sexual e do assédio moral, ambos alegados pela autora, diante das provas apresentadas pelas partes. III. Razões de Decidir. A prova testemunhal não confirmou o ato libidinoso praticado por colega, como noticiado pela autora. O procedimento de sindicância interna da reclamada apresentou falhas metodológicas, valendo-se de critérios subjetivos e análises incompletas das imagens de segurança, sendo insuficiente para comprovar ou refutar o assédio sexual. Embora a primeira denúncia da autora tenha sido diferente de seu relato posterior por escrito, prevalece a descrição original registrada no sistema da reclamada. O boletim de ocorrência anexado aos autos foi elaborado por outra pessoa, não pela autora, e não possui força probatória para confirmar os fatos aqui tratados. Assim, não há prova cabal do assédio sexual. Em contrapartida, o depoimento da testemunha da autora e as declarações do colega acusado no relatório da própria reclamada comprovam a ocorrência de assédio moral contra a autora. Os termos utilizados pelo colega em sua queixa demonstram perseguição, injúria e difamação à autora após a denúncia do suposto assédio sexual. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido para confirmar a procedência apenas da indenização por danos morais em razão do assédio moral, mantendo-se a improcedência do pedido de rescisão indireta e da indenização por assédio sexual, devido à insuficiência de provas. A tese adotada é de que, diante da ausência de prova suficiente para configurar o assédio sexual, somente o assédio moral restou configurado. (Proc. [1001412-11.2024.5.02.0071](#) - ROT - 10ª Turma - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DJEN 29/8/2025)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA

Acordo e Convenção Coletivos do Trabalho

Infraero. Empresa pública. Prestadora de serviço público. Regime não concorrencial. Prerrogativas da Fazenda Pública. Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de trabalho. Acordo coletivo. Horas extras. A Infraero constitui-se como empresa pública federal que desempenha serviços de infraestrutura aeroportuária em regime monopolístico, constitucionalmente atribuídos à União Federal. Mantém a natureza de prestadora de serviço público em regime não concorrencial, mesmo após a vigência da Lei

n. 12.648/2012. Devem ser-lhe asseguradas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública federal em matéria de execução civil: impenhorabilidade dos bens afetados às atividades essenciais e regime especial de pagamento de débitos judiciais, nos termos do art. 100 da Constituição da República. Nos turnos ininterruptos de revezamento, a ampliação da jornada de 6 horas para 8 horas diárias encontra respaldo na Súmula nº 423 do TST, sendo que a prestação de horas extras habituais não invalida o acordo coletivo. Recurso provido. (Proc. [1001850-70.2023.5.02.0718](#) - ROT - 8ª Turma - Rel. Maria Cristina Xavier Ramos di Lascio - DJEN 4/7/2025)

NULIDADE

Cerceamento de Defesa

Cerceamento de defesa. Destituição do perito judicial. Perito especialista. Desnecessidade. Não caracterizado. Não há se falar em nulidade pela falta de especialização em psiquiatria, visto não ser requisito para a validade do laudo que o perito seja especialista nas moléstias investigadas no processo. Ressalta-se que o perito do juízo é profissional habilitado em Medicina do Trabalho, especialidade que abrange todas as moléstias relacionadas ao trabalho, e considerou, para a confecção do laudo, todos os elementos constantes dos autos, tais como os exames e os relatórios médicos. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. Dano moral. Doença ocupacional. Prova do dano extrapatrimonial. Desnecessária. Indenização devida. Constatada a doença ocupacional, o dano moral ocorre *in re ipsa*, não se fazendo necessária a prova do dano extrapatrimonial, pois este ordinariamente acontece, sendo consequência do próprio fato ofensivo por parte da empregadora, na omissão em proporcionar condições adequadas de saúde e higiene ao trabalhador, de modo que não há como excluir, no caso, o dever da empresa em compensá-lo pelo dano à sua dignidade, ante o disposto no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal c/c artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. (Proc. [1000418-18.2024.5.02.0706](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Soraya Galassi Lambert - DJEN 28/8/2025)

ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Enquadramento Sindical

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Enquadramento sindical. Discriminação xenofóbica. Provimento parcial. I. Caso em exame. Recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela primeira reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista. A reclamante pleiteia enquadramento sindical junto ao SINTRATEL, com consequente aplicação das normas coletivas correspondentes. A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, indenização por danos morais, honorários sucumbenciais e contribuições previdenciárias. II. Questão em discussão. Há diversas questões em discussão: (i) definir o correto enquadramento sindical da reclamante; (ii) verificar se são devidas as parcelas previstas nas normas coletivas do SINTRATEL; (iii) analisar a validade dos controles de ponto e do banco de horas; (iv) verificar a ocorrência de dano moral por conduta discriminatória xenofóbica; (v) analisar o cabimento de honorários sucumbenciais na vigência da Lei 13.467/2017; e (vi) determinar a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias. III. Razões de decidir. O correto enquadramento sindical da reclamante é junto ao SINTRATEL, conforme a atividade preponderante da empresa, sendo aplicáveis as normas coletivas correspondentes, com direito a diferenças de auxílio alimentação, PLR e multas normativas. Os controles de ponto apresentados são inválidos por registrarem marcações uniformes, sem variações, corroborando a prova testemunhal que

confirmou a incorreção das anotações. Ficou comprovada a conduta discriminatória xenofóbica da supervisora contra a reclamante de nacionalidade venezuelana, configurando violação à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade. São devidos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme o art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017. A desoneração da folha de pagamento prevista na Lei nº 12.546/2011 não se aplica às condenações judiciais, prevalecendo o disposto nos artigos 43 da Lei 8.212/1991, 276 e 277 do Decreto 3.048/1999.IV. Dispositivo e tese. Recurso da reclamante provido para reconhecer o enquadramento sindical junto ao SINTRATEL e deferir as parcelas daí decorrentes. Recurso da reclamada parcialmente provido apenas quanto à forma de comprovação dos recolhimentos previdenciários conforme a IN RFB. N.º 2005/2021. Tese de julgamento: "1. O enquadramento sindical deve ser feito pela atividade preponderante da empresa, não cabendo ao empregador escolher qual será o sindicato representativo dos empregados." "2. As ofensas com cunho xenofóbico atentam contra a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da CF), além de violar o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF)." "3. A desoneração da folha de pagamento prevista na Lei nº 12.546/2011 refere-se apenas aos contratos ativos, não se aplicando aos valores relativos às condenações judiciais. "Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 511, §§ 2º e 3º, 570, 571, 791-A; CF/1988, arts. 1º, III, 5º, *caput*; Lei nº 12.546/2011, art. 7º; Lei 8.212/1991, art. 43; Decreto 3.048/1999, arts. 276 e 277; Lei 13.467/2017. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 264; TST, Súmula 347; TST, Súmula 368. (Proc. [1000193-23.2023.5.02.0709](#) - ROT - 1ª Turma - Rel. Eliane Pedroso - DJEN 22/7/2025)

Representação Sindical

Direito processual do trabalho. Agravo de instrumento. Agravo de petição. Execução individual em ação coletiva. Representação sindical. Legitimidade. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento contra decisão que denegou processamento a Agravo de Petição interposto em execução trabalhista. O Agravo de Petição impugnava decisão que determinou a regularização da representação processual do sindicato exequente em ação de cumprimento individual, derivada de ação coletiva, exigindo procuração do substituído. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir o cabimento do Agravo de Petição, diante da denegação de processamento por suposta irregularidade processual; (ii) estabelecer a necessidade de procuração do substituído para o sindicato atuar como substituto processual em execução individual de ação coletiva. III. Razões de decidir 3. O Agravo de Petição é cabível contra decisões definitivas na fase de execução ou que impeçam seu prosseguimento, sendo que a denegação de processamento por suposta irregularidade processual confunde-se com o mérito recursal, o que justifica o seu processamento. 4. A ação de cumprimento individual, derivada de ação coletiva, não afasta a legitimidade extraordinária do sindicato como substituto processual, amparada no art. 8º, III, da Constituição Federal. 5. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Tema 823, consagra a ampla legitimidade dos sindicatos para defender interesses individuais de seus representados, inclusive em liquidação e execução, independentemente de procuração específica, sendo suficiente o instrumento de mandato da fase de conhecimento, conforme art. 105, § 4º, do CPC. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo de Instrumento provido e Agravo de Petição provido. Tese de julgamento: Em execuções trabalhistas, a denegação de processamento do Agravo de Petição por suposta irregularidade processual configura vício processual que inviabiliza o prosseguimento da execução, autorizando o Agravo de Instrumento. O sindicato possui legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual em execução individual de ação coletiva, dispensada a apresentação de procuração específica do substituído, bastando o instrumento de mandato da fase de conhecimento, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 823). Dispositivos relevantes citados: CF, art. 8º, III; CLT, arts. 893, § 1º, e 897, "a"; CPC,

art. 105, § 4º. Jurisprudência relevante citada: RE 883642, Tema 823 do STF. (Proc. [1000226-49.2025.5.02.0060](#) - AIAP - 14ª Turma - Rel. Ricardo Nino Ballarini - DJEN 22/8/2025)

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Outras Relações de Emprego

Contrato de parceria. Salão de beleza. Ausência de contrato escrito. A ausência da celebração formal do contrato de parceria, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 1º C da Lei 12.592/2012, alterada posteriormente pela Lei 13.352/2016, não implica automaticamente no reconhecimento da relação de emprego, tratando-se de presunção relativa que admite a produção de prova em contrário, o que ocorreu no caso dos autos. (Proc. [1000240-14.2025.5.02.0713](#) - ROT - 13ª Turma - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DJEN 27/6/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Indenização por Dano Moral

Dano moral. Fornecimento de alimentação inadequada. Larvas e objetos estranhos na comida. Configuração. O fornecimento de alimentos em condições impróprias para consumo, com presença de larvas no arroz, feijão e salada, além de objeto estranho (rosca de parafuso) na comida, constitui grave violação aos deveres contratuais do empregador, configurando situação vexatória e humilhante capaz de causar dano moral *in re ipsa*. Prova testemunhal idônea demonstrando os fatos alegados. Valor da indenização (R\$ 8.000,00) adequado e proporcional à gravidade da conduta, observados os critérios do art. 223-G da CLT. Acúmulo de função. Atividades correlatas. Improcedência. As atividades de estoquista e repositor são correlatas e inerentes ao armazenamento e adequação das mercadorias, não configurando acúmulo funcional passível de complementação salarial. Ausência de amparo legal para dupla remuneração por desvio de função. Adicional de periculosidade. Operação de empilhadeira. Ausência de prova. Não comprovada a operação habitual de empilhadeira movida a gás pelo empregado. Laudo pericial conclusivo pela inexistência dos requisitos previstos na NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego. Indeferimento mantido. Horas extras. Cartões de ponto. Validade. Competia ao autor comprovar que os cartões de ponto não refletiam sua efetiva jornada de trabalho. Prova oral não demonstrou incorreções nos registros de ponto. Ausência de cálculos circunstanciados de eventuais diferenças no pagamento das horas extras. Recursos conhecidos e desprovidos. (Proc. [1001280-42.2024.5.02.0462](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Fátima Aparecida do Amaral Henriques Martins Ferreira - DJEN 7/7/2025)

